

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de Dezembro de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 3.338-E de 30 de Dezembro de 1998.

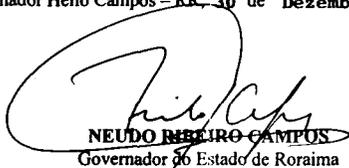
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo,

DECRETA

Art. 1º Fica exonerada a servidora HÉRCIA CIDADE NOGUEIRA de Gerente Administrativo-Financeira da Coordenação Estadual Executiva do Projeto FUNDESCOLA COEP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de Dezembro de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 3.339-E de 30 de Dezembro de 1998.

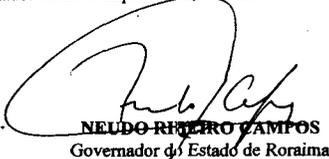
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo,

DECRETA

Art. 1º Fica exonerado o servidor JÚLIO ROBERTO DE SOUZA PINTO de Coordenador Executivo Estadual do Projeto FUNDESCOLA - COEP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de Dezembro de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 3.340-E de 30 de Dezembro de 1998.

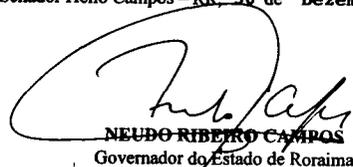
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo,

DECRETA

Art. 1º Fica nomeada a servidora HÉRCIA CIDADE NOGUEIRA como Coordenadora Estadual Executiva do Projeto FUNDESCOLA - COEP, que tem por finalidade coordenar a programação, execução e desenvolvimento de todas as ações financiadas pelo Projeto FUNDESCOLA no Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de Dezembro de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 3.341-E de 30 de Dezembro de 1998.

“Regulamenta a Lei n.º 215, de 11 de setembro de 1998, que dispõe sobre incentivos fiscais aos participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei n.º 215, de 11 de setembro de 1998,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os incentivos fiscais instituídos pela Lei n.º 215, de 11 de setembro de 1998, regem-se pelo presente Decreto e normas de caráter complementar e obedecerão aos seguintes princípios:

I - Reciprocidade: refere-se à contraprestação devida pela empresa beneficiária do incentivo fiscal, expressa em benefícios sociais previstos no Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial, bem como o efetivo cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares que vierem a ser editadas;

II - Seletividade: refere-se ao mandamento constitucional de alteração quantitativa da carga tributária em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços a serem produzidos;

III - Progressividade: refere-se à extensão dos incentivos fiscais a outras mercadorias que venham a ser produzidas, diversificadamente, nos setores agropecuário e agroindustrial, pelos contribuintes incentivados;

IV - Temporariedade: refere-se à concessão de incentivos fiscais com prazo previamente determinado, vencível no encerramento do exercício financeiro de 2018, sem prejuízo de ser prorrogado, com base na legislação estadual, e se assim recomendar a conjuntura econômica do Estado.

Art. 2º A concessão dos incentivos fiscais previstos na Lei n.º 215/98 buscará, junto com outras ações e medidas governamentais, a consolidação, no Estado de Roraima, do processo de desenvolvimento agropecuário moderno e competitivo, ecologicamente sustentável, com maior internacionalização e distribuição de seus benefícios.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos dos incentivos fiscais concedidos aos empreendimentos participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado:

- I - Contribuir para a redução dos custos da produção;
- II - Attingir a auto suficiência na produção de alimentos, a preços competitivos, nacional e internacionalmente;
- III - Dinamizar os setores de produção dentro dos padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade, mediante a utilização de moderna tecnologia;
- IV - Integrar a base produtiva, incentivando-a a diversificar suas atividades e a formar cadeias produtivas no Estado;
- V - Promover maior agregação de valor no processo de industrialização dos produtos locais;
- VI - Incrementar a geração de renda e de emprego e a qualificação de mão-de-obra;
- VII - Estimular a instalação de novos projetos agropecuários e agroindustriais através de empresários rurais locais ou procedentes de outras Unidades Federativas;
- VIII - Ampliar, recuperar e modernizar o parque produtivo instalado;
- IX - Incorporar novos métodos de gestão empresarial e adotar tecnologia apropriada;
- X - Adequar as atividades de exploração e processamento de recursos à proteção e sustentabilidade ambiental;
- XI - Redirecionar empreendimentos para as áreas mais apropriadas do ponto de vista econômico e ambiental;
- XII - Destinar produtos primários à exportação, mantendo disponibilidades para o desenvolvimento de outras atividades produtivas.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento entende-se por empreendimento a unidade empresarial que se dedica com investimentos às atividades agropecuária e agroindustrial, explorando nestes setores as potencialidades do Estado.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 4º A empresa interessada solicitará, através da cooperativa responsável pela operacionalização do projeto de que trata esta norma, os incentivos da Lei n.º 215/98, ao Governo do Estado de Roraima, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I - Comprovante expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio de que é participante do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial;
- II - Declaração da cooperativa mencionada no "caput" deste artigo, de que preenche os requisitos estabelecidos no item 5.2.1 da Portaria n.º 01, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima, de 24 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1.857, de 07 de agosto de 1998;
- III - Ficha de inscrição no cadastro Geral de Contribuintes do Estado - FIC;

Parágrafo único. O requerimento deverá ser elaborado em conformidade com as instruções baixadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º Verificado que a empresa solicitante atende os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o Secretário de Estado da Fazenda concluirá pela concessão dos incentivos fiscais no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos na Lei n.º 215/98 caberão unicamente a contribuintes participantes da Área Piloto de 200 mil ha do projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial que satisfaçam as condições exigidas em lei e neste Regulamento, e corresponderão aos tributos de competência deste Estado até o exercício financeiro de 2018.

Art. 7º Os incentivos fiscais mencionados no artigo anterior, na forma do Sistema Tributário Estadual, consistem em:

I - Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, nas seguintes operações:

- a) Internas, interestaduais, de importação e exportação, relativamente à circulação de bens e mercadorias produzidos nas áreas incentivadas ou adquiridas para utilização e aplicação no processo de produção e industrialização;

b) Aquisição de máquinas, utilitários e implementos agrícolas para instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como peças de reposição;

c) Utilização de serviços de transporte vinculados às atividades do contribuinte beneficiário.

d) Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente aos veículos utilitários de propriedade das empresas beneficiárias empregados em serviços de agropecuária e agroindustrialização;

e) Isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITD, na transmissão da propriedade, domínio útil, ou doação de bens imóveis e respectivos direitos, e bens móveis, títulos de crédito, desde que estes estejam relacionados com as finalidades essenciais da empresa;

f) Isenção de taxas na prática de atos de expedição de documentos relativos às suas finalidades essenciais;

g) Isenção de Contribuição de Melhorias.

Art. 8º Para efeito de utilização dos benefícios fiscais, as alterações dos objetivos contratuais das empresas incentivadas serão submetidas à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhadas de Parecer da Cooperativa de Produtores mencionada no Inciso II do Art. 4º deste Decreto.

Art. 9º Para manutenção dos incentivos de que trata este Decreto será observado o cumprimento das seguintes exigências, na forma como prevista no Art. 2º da Lei n.º 215/98:

I - Incremento de oferta de emprego no Estado;

II - Níveis crescentes de produtividade;

III - Reinvestimento de lucros no Estado;

IV - Investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.

Art. 10. Ao contribuinte incentivado que diversificar sua linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, será concedido os incentivos fiscais mencionado neste Decreto para os novos produtos, no mesmo nível dos produtos já incentivados satisfeitas as exigências e formalidades da Lei n.º 215/98.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. As empresas incentivadas, sob pena das sanções previstas na Lei n.º 215/98, e no Código Tributário do Estado, deverão cumprir, no que não conflitem com as disposições deste Regulamento, as obrigações tributárias acessórias previstas no Art. 91 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 711, de 05 de abril de 1998, especialmente as que se seguem:

I - Atualização das informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda devendo justificar prévia e expressamente qualquer alteração em relação ao Projeto de origem à concessão dos incentivos fiscais;

II - Escrituração dos seguintes livros fiscais: entrada e Saída de Mercadoria, Inventário e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

III - Emissão de documentos fiscais com a indicação impressa da expressão "ISENTO DE TRIBUTAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI N.º 215/98";

IV - Apresentação à Secretaria de Estado da Fazenda, até 31 de março, dos relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos Artigos 2º da Lei n.º 215/98 e 9º deste Decreto;

V - Manutenção da contabilidade no Estado de Roraima.

§ 1º As empresas incentivadas ficam dispensadas da apresentação de Guias de Informação e Apuração do ICMS;

§ 2º Para os fins dos dispostos neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá requerer informações, examinar documentos, livros, arquivos, projetos, inspecionar processos de produção e realizar diligências a fim.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 12. A empresa que deixar de atender os requisitos previstos na Lei n.º 215/98 e neste Regulamento, ou descumprir as exigências estabelecidas na legislação pertinente, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Suspensão dos incentivos fiscais, com cobrança dos tributos devidos no período compreendido entre a data da ocorrência e a da regularização;

II - Perda do direito ao benefício, com exigibilidade dos tributos não pagos em decorrência de dispositivos desta Lei, com os acréscimos legais cabíveis, nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A falsificação e os desvios das finalidades dos incentivos implicarão no ressarcimento dos benefícios usufruídos, atualizados, e com os acréscimos pecuniários relativos aos débitos fiscais, previstos na legislação do respectivo tributo.

Art. 13. As empresas incentivadas ficarão sujeitas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização de suas atividades pelo Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para aplicação das sanções previstas no artigo anterior, na ocorrência de transgressões, assegurando a apresentação de defesa e recurso nos termos da Lei n.º 72, de 30 de junho de 1994.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 14. Os prazos de fruição dos incentivos fiscais não excederão ao exercício financeiro de 2018, exceto no caso de prorrogação expressa, pelo Poder Público competente, dos efeitos da Lei n.º 215/98.

Art. 15. O início do período de vigência dos incentivos fiscais é a data de publicação do Decreto Concessivo no Diário Oficial do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os incentivos fiscais de que trata este Decreto não se aplicam às empresas que tenham tido inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF/RR baixada de ofício ou débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, bem como àquelas cujos titulares ou sócios sejam remanescentes de empresas nas mesmas condições.

Art. 17. O valor do imposto pago, por empresas beneficiadas, na aquisição de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação não implicará em crédito do ICMS neste Estado.

Art. 18. Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos na Lei n.º 215/98 não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, para pessoas não vinculadas ao Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial, exceto após o decurso do prazo de 3 (três) anos.

Art. 19. Fica delegada ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para efetivação d concessão dos incentivos fiscais aos contribuintes requerentes, mediante a expedição do ato declaratório, no qual deverá constar:

I - Qualificação da empresa incentivada;

II - Prazo de vigência do incentivo;

III - Obrigatoriedade da empresa incentivada a assumir as condições estabelecidas na Lei n.º 215/98;

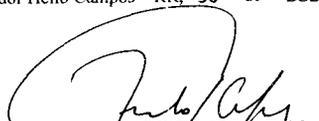
IV - Sujeição às penalidades previstas na Lei n.º 215/98, quanto da ocorrência de infrações ali tipificadas.

Art. 20. Excepcionalmente, até 28 de fevereiro de 1999, aos produtores rurais integrantes do Projeto em questão, será deferida inscrição provisória no CGF/RR, para efeito de utilização dos beneficiários fiscais da Lei n.º 215/98, atendido os requisitos previstos nos Incisos I e II do Art. 4º deste Decreto.

Art. 21. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos com efeito suspensivo pelo Departamento da Recita da Secretaria de Estado da fazenda, "ad referendum" do titular da mesma Secretaria.

Art. 22. Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as normas do Regulamento do ICMS deste Estado.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 30 de Dezembro de 1998.


NEONIO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n.º 1.211-E, de 12 de abril de 1996, publicado no D.O.E. de 18 de abril de 1996, resolve:

PORTARIA N.º 3280-P/98 - GAB/SEAD, 27 de outubro de 1998.

Art. 1º - Designar a servidora MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS, para responder pelo Cargo de Direção

Intermediária - CDI-II, de Chefe da Seção de Registro e Controle da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, em substituição da Titular HELEN GIANE DA SILVA CARVALHO, no período de 13.10.98 a 11.11.98.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração em Boa Vista - RR, 27 de outubro de 1998.


PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE
Secretário de Estado da Administração - Interino


RAUL RIBEIRO PINTO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

PORTARIA N.º 3553-P/98 - GAB/SEAD, 15 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Designar o servidor LUZIMAR LIMA QUADROS, para responder pelo Cargo de Direção Intermediária - CDI-I, de Chefe da Divisão de Radiofonia e Manutenção da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, em substituição da Titular JORGE ENRIQUE NAVARRETE DURAN, por motivo de férias no período de 23.12.98 a 21.01.99.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 3552-P/98 - GAB/SEAD, 15 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Designar a servidora ANDRÉA MAURA SALDANHA SANTOS, para responder pelo Cargo de Natureza Especial Superior - CNES-II, de Presidente da Comissão de Licitação Setorial da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, em substituição da Titular SÔNIA NATTODT BESSA, por motivo de férias no período de 15.12.98 a 13.01.99.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 3554-P/98 - GAB/SEAD, 15 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Designar a servidora SELMA MARIA OLIVEIRA DE LIMA, para responder pelo Cargo de Direção Intermediária - CDI-II, de Chefe da Seção de Administração da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, em substituição do Titular JUAREZ DE JESUS ALENCAR, por motivo de férias no período de 10.12.98 a 08.01.99.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração em Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 1998.


PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE
Secretário de Estado da Administração - Interino


RAUL RIBEIRO PINTO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

PORTARIA N.º 3547-P/98 - GAB/SEAD, 11 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Designar a servidora MARIA LUIZA SANTOS LIMA, para responder pelo Cargo de Direção Intermediária - CDI-I, de Chefe da Divisão de Administração, da Secretaria de Estado da Fazenda, em substituição da Titular MARIA NILDA DA SILVA LIMA, no período de 28.12.98 a 26.01.99.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 3548-P/98 - GAB/SEAD, 11 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Designar a servidora MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, para responder pelo Cargo de Natureza Especial Superior - CNES-II, de Diretor do Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Fazenda, em substituição do Titular ADEMAR TAKEMITI SATO, por motivo de férias, no período de 23.12.98 a 21.01.99.